

sideração, com efeito suspensivo, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto em até 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, a ser julgado pela Diretoria Colegiada. Art. 14 Ato processuais que apresentem defeitos sanáveis serão convalidados pela Diretoria Colegiada, não afetando a regularidade do processo administrativo. Parágrafo único. Sendo identificado vício insanável no processo de caducidade, que resulte efetivo prejuízo à defesa da concessionária, a Diretoria Colegiada determinará a repetição do ato ou da fase processual afetada, conservando a validade dos demais atos praticados. Art. 15 A decisão da Diretoria Colegiada se dará em forma de Resolução publicada no Diário Oficial do Município, devendo ainda: I - intimar a concessionária e comunicar o Poder Concedente acerca da decisão; II - fixar as condições mínimas para continuidade da prestação dos serviços em caso de decretação de caducidade; III - determinar a notificação pela concessionária às seguradoras e aos financiadores quanto à decretação de caducidade; e IV - adotar outras providências que entender necessárias. CAPÍTULO IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 16 Enquanto não for extinto o contrato de concessão, ficam mantidas as obrigações nele previstas e as medidas de fiscalização a serem aplicadas em caso de descumprimento. Art. 17 Aplicam-se ao procedimento de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais e ao processo de caducidade, no que couberem, as disposições da Resolução n.º 04/2012 da ARSETE. Art. 18 Esta Resolução se aplica: I - aos processos em curso, resguardada a validade dos atos processuais praticados; e II - aos contratos de concessão vigentes, salvo quando houver disposição contratual expressa regulando de forma diversa. Art. 19 Consideram-se equivalentes aos procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões referidos no Capítulo II desta Resolução os procedimentos previstos no Capítulo III da Resolução n.º 04/2012 da ARSETE que já tenham sido praticados. Art. 20 Casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Competente no caso de procedimento de comunicação e correção de falhas e transgressões ou Presidente da Comissão Processante. Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Teresina, _____ de _____ de 2024. ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES, Diretor Presidente da ARSETE. LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA, Diretor Técnico da ARSETE. JACILENE MARIA LEAL, Diretora Administrativa e Financeira da ARSETE. Em 24 de junho de 2024.

Fundação Municipal de Saúde

ID: 000450378800182024

ERRATA DA PORTARIA Nº 474/2024, DE 10 DE JUNHO DE 2024. REFERENTE AO PROCESSO Nº 00045.014052/2024-81; OBJETO: ONDE SE LÊ: III - EQUIPE DE APOIO: C) PATRÍCIA SANTOS BARBOSA, MATRÍCULA Nº 12345, CPF Nº 360.620.303-91; LEIA-SE: III - EQUIPE DE APOIO: C) PATRÍCIA SANTOS BARBOSA, MATRÍCULA Nº 109234, CPF Nº 360.620.303-91. DATA DA ASSINATURA: 24/06/2024. ASSINA, PELA FMS, ÍTALO COSTA SALES.

ID: 000450378800192024

ERRATA DA PORTARIA 479/2024, DE 17 DE JUNHO DE 2024. REFERENTE AO PROCESSO Nº 00045.006314/2024-69; OBJETO: ONDE SE LÊ: I - PRESIDENTE: A) REBECA PATRÍCIA ANDRADE DE MESQUITA, MATRÍCULA Nº 106708, CPF Nº 010.296.463-76 II - EQUIPE DE APOIO: B) FRANCISCA DAS CHAGAS VELOSO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 64821, CPF Nº 000.407063-11. III - EQUIPE DE APOIO: C) MARJORIE BARROS CUNHA, MATRÍCULA Nº 69710, CPF Nº 663.524.523-53. IV. EQUIPE DE APOIO: D) ELOIDE SOUSA GOMES, MATRÍCULA Nº 61706, CPF Nº 018.023.653-97; LEIA-SE: I – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO: A) REBECA PATRÍCIA ANDRADE DE MESQUITA, MATRÍCULA Nº 106708, CPF Nº 010.296.463-76 II – AGENTE DE CONTRATAÇÃO: B) FRANCISCA DAS CHAGAS VELOSO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 64821, CPF Nº 000.407063-11. III – AGENTE DE CONTRATAÇÃO: C) MARJORIE BARROS CUNHA, MATRÍCULA Nº 69710, CPF Nº 663.524.523-53. IV. MEMBRO DE APOIO: D) ELOIDE SOUSA GOMES, MATRÍCULA Nº 61706, CPF Nº 018.023.653-97. DATA DA ASSINATURA: 24/06/2024. ASSINA, PELA FMS, ÍTALO COSTA SALES.

ID: 000450378800202024

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO 00045.010430/2024-02. CONTRATANTE: Fundação Municipal de Saúde. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA: Dispensa Emergencial. Nº DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE: 002/2024. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nº DO PARECER JURÍDICO E ATOS COMPLE-

MENTARES: PARECER AJU/FMS Nº 9877809/2024 MANIFESTAÇÃO 9980580/2024. CONTRATADO: Razão Social: F C BRANCO EIRELI. Nome Fantasia: VENTURA DISTRIBUIDORA. CPF/CNPJ DO CONTRATADO: 00.098.317/0001-02. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.924.834,13 (um milhão novecentos e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 01 (um) ano, vedada prorrogação. Nº SEI DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Dotação Orçamentária Fonte 659 (9473132); Dotação Orçamentária Fonte 600 (9473136) Despacho 1795/2024 - NUOREM-FMS (9473166) Formulário Informação de Disponibilidade Orçamentária (9993456) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo. Unidade: 002, 013. FONTE DE RECURSOS: Fonte: 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fonte: 659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde. RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de licitação supradescrito, bem como AUTORIZO, de consequência, a realização da contratação pretendida nestes autos, com a devida divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 DECLARO, nos termos do documento de informações de disponibilidade orçamentária constante dos autos, para os fins do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ítalo Costa Sales, em 24/06/2024.

Fundação Wall Ferraz

ID: 000940378800212024

JUSTIFICATIVA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DISPENSADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00046.003115/2023-65 FUNDAÇÃO WALL FERRAZ – FWF. Classificação Temática: Parceria na Administração Pública. Termo de Fomento. Chamamento Público Dispensado. EMENTA: LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO MUNICIPAL Nº 16.802. TERMO DE FOMENTO. CHAMAMENTO PÚBLICO DISPENSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. - O afastamento da exigibilidade de realização de chamamento público para se firmar parcerias entre administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos está fundamentado no art. 30 da lei federal nº 13.019/2014. - Enquadramento do chamamento público dispensado para as parcerias a serem firmadas entre a FUNDAÇÃO WALL FERRAZ - FWF e ASSOCIAÇÃO FIRMINO LACERDA – AFIL CONSIDERAÇÕES INICIAIS Legislação Aplicável as Contratações e Parcerias com a administração Pública Preliminarmente, compete exaltar que para o Estado realizar suas funções administrativas, ele os executa por meio de órgãos, agentes e pessoas jurídicas. Nesse contexto, quanto à organização, os Estados adotam duas formas básicas para o desempenho de suas atribuições administrativas: centralização e descentralização. A primeira ocorre quando o Estado executa suas tarefas por meio dos órgãos e agentes integrantes da administração direta. Já a segunda, ocorre quando os serviços públicos são prestados por terceiros, sob controle de fiscalização do ente titular. Para ilustrar, colacionamos o conceito de centralização e descentralização de José Santos Carvalho Filho: A centralização é a situação em que o Estado executa suas tarefas diretamente, ou seja, por intermédio dos inúmeros órgãos e agentes administrativos que compõem sua estrutura funcional. Pela descentralização, ele o faz indiretamente, isto é, delega atividade a outras entidades. Na desconcentração. Desmembra órgãos para propiciar melhoria na sua organização estrutural. Portanto, pela descentralização, o Estado utiliza instrumentos contratuais ou de parcerias para viabilizar as suas ações, sempre submetidas às leis contratuais, às leis de licitação e contratos administrativos ou sob a forma de parceria com as diversas entidades públicas e privadas, por meio de convênio e instrumentos congêneres. E incumbe consignar que, independentemente de sua natureza, tais instrumentos utilizados pela administração pública têm que respeitar exigências relativas à forma, ao procedimento, à competência e à finalidade, decorrentes da aplicação das normas de direito público. Vale assinalar, portanto, que quando se verifica a necessidade da Administração “contratar”, não poderá fazê-lo livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, visando a garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em pactuarem com ela e assegurar efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade. Nesse contexto, tem-se o art. 37, XXI da Constituição da República, que institui a obrigatoriedade de licitação toda vez que qualquer das esferas de Poder da República e demais entidades controladas direta ou indiretamente necessitasse formalizar contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, a saber: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obede-